



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000430/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 139 a 142), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.228.144-3 (fls. 2 a 8), emitido em 30/04/2009, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (CFL 30).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, a teor do art. 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/01/2010 (fl. 146) e apresentou recurso voluntário em 11/02/2010 (fls. 147 a 168) alegando a) nulidade da autuação porque os desembolsos com assistência médica aos dependentes dos segurados não têm natureza salarial e b) ausência de ilicitude.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de assistência médica prestada aos dependentes dos segurados não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque não têm natureza salarial.

1. Da obrigação acessória

Através do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.228.144-3 (fls. 2 a 8) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.329,18, sob o fundamento de que a empresa deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (CFL 30), infringindo os arts. 32, I, da Lei n.º 8.212/91, 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 141 a 142):

8. Depreende-se da análise da peça impugnatória que o sujeito passivo não contesta os fatos constitutivos da autuação. Ou seja, não nega que os valores apontados pelo autuante não tenham transitado pelas folhas de pagamento, fato este que ensejou a multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de natureza previdenciária. Apenas resiste à pretensão do Fisco, por entender que uma das verbas não incluídas nas folhas de pagamento – a assistência médica prestada aos dependentes de segurados – não possui natureza salarial.

8.1. Em virtude do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação previdenciária vigentes, o contribuinte (sujeito passivo) tem, fundamentalmente, duas obrigações, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Transcrevo, abaixo, o art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

8.2. Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito, através do auto de infração da obrigação principal. Já o descumprimento da obrigação acessória se converte em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigação da fiscalização emitir o Auto-de-Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, que, em sendo procedente, constitui o crédito previdenciário decorrente.

8.3. Estas duas obrigações (principal e acessória) não se confundem. Quanto à obrigação de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, é uma obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

8.4. Até admite-se uma oblíqua conexão entre o motivo do presente auto de infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - AIOA com o objeto que perfaz os Autos-de-Infração por Descumprimento de Obrigação Principal 37.196.804-6, 37.196.803-8 e 37.196.805-4, já que, caso se constatasse que não houve pagamento a título de assistência médica a dependentes de segurados, obviamente não haveria como exigir que tais supostos valores integrassem as folhas de pagamento. No entanto, salienta-se que, conforme já exaustivamente debatido nos acórdãos de nº 12-26.559, 12-26.560 e

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

12-26.561, que julgaram procedentes os referidos autos de infração, foi comprovado o fornecimento do benefício no caso em comento em desacordo com o legalmente exigido para que se enquadrasse nas hipóteses excepcionadas do salário-de-contribuição, razão que reforça a obrigatoriedade da inclusão do mesmo nas folhas de pagamento.

8.5. Insta ressaltar que o motivo que ensejou a lavratura do presente AI não se resume ao fato de o interessado ter deixado de acrescentar as verbas a título de assistência médica nas folhas de pagamento. Mais do que isso, conforme descreve o relatório fiscal e comprovam os documentos acostados pelo autuante, a empresa está sendo penalizada também porque não informou nas folhas de pagamento os autônomos que lhe prestaram serviços, bem como omitiu remunerações de outros segurados.

8.6. Neste sentido, cumpre salientar que neste tipo de autuação, o valor da pena não se flexiona em razão da quantidade de ocorrências - ações ou omissões do sujeito passivo, de forma que esse quantum somente deixará de ser exigido quando o Auto de Infração como um todo for considerado improcedente ou nulo pela autoridade julgadora competente, já que a multa é fixa conforme o art. 92 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, c/c o art. 283, inciso I, letra "a", do RPS.

8.7. Assim, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista na legislação, cabendo-nos ratificar seu procedimento, tendo em vista atuação do agente público, norteada pela lei, seja no seu sentido estrito ou no seu sentido lato. O ato de lançamento é vinculado, a teor do Art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

9. Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado por meio desta autuação.

Portanto, sem razão a recorrente.

2. Representação Fiscal para fins penais

Melhor sorte não assiste à razão.

Nos termos da Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira